

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 17/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de mão-de-obra temporária com dedicação exclusiva, destinados a suprir as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Carrasco Bonito - TO, em virtude da demanda existente. Conforme as especificações constantes no edital e seus anexos.

ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob nº 07.477.752/0001-97, localizada na Rua 08, nº 847-B, Bairro Nova Araguatins, Araguatins - TO, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer *cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *"decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *"Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

Quanto ao edital, no item 22, subitem 22.1, consta ali a afirmação de que: ***Até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. As respostas a tais esclarecimentos serão disponibilizadas exclusivamente na sala de licitações localizada no prédio situado na Rua Ulisses Guimarães, Nº 100 -Centro -Carrasco Bonito/TO,*** e subitem 22.2 – A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na lei 8.666/93, devendo ser enviado pelo E-mail: cplcarrascobonito@gmail.com,

ou protocolada na COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO localizada na Rua Ulisses Guimarães, Nº 100 -Centro -Carrasco Bonito/TO.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 21/09/2022, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 19/09/2022. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 16/09/2022, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DOS FATOS

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

No Edital publicado este órgão apresenta orçamento não condizente com o Objeto licitado, pois, não CONTEMPLA de maneira correta todos os Encargos e demais taxas incidentes sobre a remuneração do empregado, conforme expõho:

ITEM 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CALCULO (TERMO DE REFERENCIA).

OBS. COMO DEMONSTRATIVO DE CALCULO, UTILIZAREMOS A FUNÇÃO DE VIGIA DO LOTE I, E A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA LOTE III.

LOTE I - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ITEM	CARGOS/FUNÇÕES	QTD	C.H.	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	VIGIA	05	40H	1.212,00	6.060,00	72.720,00
	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	18,00%		218,16		
	TOTAL COM APENAS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	05	40H	1.430,16	7.150,80	85.809,60

VALOR CONFORME PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

ITEM	CARGOS/FUNÇÕES	QTD	C.H.	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	VIGIA	05	40H	3.099,19	15.495,95	185.951,40
	VALOR TOTAL COM TODOS OS ENCARGOS E TAXAS					185.951,40

OBS. O valor acima foi formado conforme Planilha abaixo.

LOTE III - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ITEM	CARGOS/FUNÇÕES	QTD	C.H.	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	35	40H	1.212,00	42.420,00	509.040,00
	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	18,00%		218,16		
	TOTAL COM APENAS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	35	40H	1.430,16	50.055,60	600.667,20

VALOR CONFORME PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

ITEM	CARGOS/FUNÇÕES	QTD	C.H.	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	35	40H	3.686,92	129.042,20	1.548.506,40
	VALOR TOTAL COM TODOS OS ENCARGOS E TAXAS					1.548.506,40

OBS. O valor acima foi formado conforme Planilha abaixo.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

VIGIA

Razão Social:	
Endereço:	CEP.
Cidade:	Estado:
CNPJ.	
Dados Bancários:	

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇOS - DADOS REFERENTE A CONTRATAÇÃO	
A - DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA	16/02/2022
B - Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2022
C - TIPO DE SERVIÇO	Mão-de-Obra
D - UNIDADE DE MEDIDA	Mês
E - QUANTIDADE (TOTAL) A CONTRATAR (EM FUNÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA)	5
F - Nº DE MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL	12

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO-DE-OBRA	
POSTO:	VIGIA

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	1.405,92
II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base	1.212,00
Adicional Noturno 20%	193,92
Adicional de Insalubridade 0%	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	1.405,92

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	281,18
A.02 FGTS	8,000%	112,47
A.03 SESI/SESC	1,500%	21,09

A.04 SENAI/SENAC	1,000%	14,06
A.05 INCRA	0,200%	2,81
A.06 SEBRAE	0,600%	8,44
A.07 Salário Educação	2,500%	35,15
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	2,000%	28,12
TOTAL - GRUPO A	35,800%	503,32

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	117,16
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	156,21
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	27,34
B.04 Auxílio Doença	1,389%	19,53
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	4,69
B.06 Faltas Legais	0,278%	3,91
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	1,04
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,29
TOTAL - GRUPO B	23,484%	330,16

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	5,86
C.02 Indenização Adicional	0,167%	2,35
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	44,99
TOTAL - GRUPO C	3,784%	53,20

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,407%	118,20
TOTAL - GRUPO D	8,407%	118,20

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,46
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,37
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,83

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,259%	3,64
TOTAL - GRUPO F	0,259%	3,64

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,792%	1.009,34
---------------------------------------	----------------	-----------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	2.415,26
--	-----------------

IV - INSUMOS	
EPI	20,00
Auxílio Refeição/Alimentação	0,00
Dedução auxílio alimentação	0,00
Vale Transporte	0,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	20,00

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	2.435,26
---	----------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) %		
Despesas Administrativas/Operacionais	8,00%	194,82
Lucro	10,00%	263,01
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	18,00%	457,83
ISSQN ou ISS	5,00%	158,35
COFINS	3,00%	95,01
PIS	0,65%	20,59
TOTAL - Impostos	8,65%	273,95
% Total - LDI	30,05%	731,78

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	3.167,04
--------------------------------------	----------

Na composição de custo do funcionário foi considerado como base salarial os seguintes valores:

Salário Base: R\$ 1.212,00 (Salário Mínimo Nacional)
 Adicional noturno: 20% (Conforme legislação vigente)
 Iss: 5% (Conforme código tributário municipal)

A **TAXA ADMINISTRATIVA**, ou seja, Despesas Administrativas/Operacionais e Lucro, foram cotadas de acordo com o Termo Editalício proposto: **18%**.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA

Razão Social:	
Endereço:	CEP.
Cidade:	Estado:
CNPJ.	
Dados Bancários:	

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇOS - DADOS REFERENTE A CONTRATAÇÃO	
A - DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA	15/02/2022
B - Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissidio Coletivo	2020/2021
C - TIPO DE SERVIÇO	Mão-de-Obra
D - UNIDADE DE MEDIDA	Mês
E - QUANTIDADE (TOTAL) A CONTRATAR (EM FUNÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA)	35
F - Nº DE MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL	12

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO-DE-OBRA	
POSTO:	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	1.619,45
--	----------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)		
Salário-base		1.349,54
Adicional Noturno	0%	0,00
Adicional de Insalubridade	20%	269,91

TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	1.619,45
----------------------------	----------

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	323,89
A.02 FGTS	8,000%	129,56
A.03 SESI/SESC	1,500%	24,29
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	16,19
A.05 INCRA	0,200%	3,24
A.06 SEBRAE	0,600%	9,72
A.07 Salário Educação	2,500%	40,49
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho - RAT x FAP	2,000%	32,39
TOTAL - GRUPO A	35,800%	579,76

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	134,95
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	179,94
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	31,49
B.04 Auxílio Doença	1,389%	22,49
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	5,40
B.06 Faltas Legais	0,278%	4,50
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	1,20
B.08 Licença Paternidade	0,021%	0,34
TOTAL - GRUPO B	23,484%	380,31

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	0,417%	6,75
C.02 Indenização Adicional	0,167%	2,70
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS)	3,200%	51,82
TOTAL - GRUPO C	3,784%	61,28

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,407%	136,15
TOTAL - GRUPO D	8,407%	136,15

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	0,53
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	0,42
TOTAL - GRUPO E	0,059%	0,96

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,259%	4,19
TOTAL - GRUPO F	0,259%	4,19

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	71,792%	1.162,64
---------------------------------------	----------------	-----------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	2.782,09
--	-----------------

IV - INSUMOS		
EPI		52,93
Auxílio Refeição/Alimentação		0,00
Dedução auxílio alimentação		0,00
Vale Transporte		0,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)		0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)		52,93

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	2.835,02
--	-----------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI) %		
Despesas Administrativas/Operacionais	8,00%	226,80
Lucro	10,00%	306,18
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	18,00%	532,98
ISSQN ou ISS	5,00%	184,35
COFINS	3,00%	110,61
PIS	0,65%	23,96
TOTAL - Impostos	8,65%	318,92
% Total - LDI	30,05%	851,90

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) POSTO (R\$)	3.686,92
---	-----------------

Na composição de custo do funcionário foi considerado como base salarial os seguintes valores:

Salário Base: R\$ 1.349,54 (Convenção coletiva do trabalho em anexo)

Adicional Insalubridade: 20% (Convenção coletiva do trabalho em anexo)

Iss: 5% (Conforme código tributário municipal)

CONVENÇÃO COLETIVA Nº TO000016/2022 / SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ n. 38.136.727/0001-73;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DO TOCANTINS - SEAC-TO, CNPJ n. 08.573.975/0001-10.

A **TAXA ADMINISTRATIVA**, ou seja, Despesas Administrativas/Operacionais e Lucro, foram cotadas de acordo com o Termo Editalício proposto: **18%**.

Todos os demais itens estão conforme MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, aprovado pela Portaria STJ/GDG n. 410 de 15 de julho de 2020.

Ocorre que, o edital em seu item **8. DOS ENCARGOS SALARIAIS**, subitem **8.1 Na taxa de administrativa apresentada no Termo de Referencia / Estudo Técnico preliminar, estão inclusos os encargos salariais que terão nessas contratações**, afirma que o valor proposto contempla todos os encargos sociais, o que não condiz com a composição apresentada; Ao analisarmos as planilhas propostas concluímos que em momento algum as mesmas contemplam os Encargos salariais (Trabalhistas) em sua composição, conforme planilha apresentada acima.

A TABELA ACIMA CONSIDERA O SALARIO BASE PROPOSTO PELO MUNICIPIO PARA A FUNÇÃO DE **VIGIA E AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA**; O **ISSQN NO PERCENTUAL DE 5%**, DE ACORDO

COM O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO ITEM 17, SUBITEM 17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; Encargos Sociais e Taxa de Administração de Acordo com **MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Aprovada pela Portaria STJ/GDG n. 410 de 15 de julho de 2020.

Citamos ainda o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 49/2021 - Contratação de serviços continuados de copeiragem, limpeza e recepção nas dependências da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de Sergipe - SEC-SE do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Pag. 37 a 40, realizado no dia 16/12/2021 através do Portal Comprasnet, disponível em: www.gov.br/compras, UASG 30001, como referência para esta IMPUGNAÇÃO. (Anexo)

Observa-se que a maneira no qual foi realizado os ORÇAMENTOS para conclusão do processo é inadequada para este tipo de certame, uma vez que, trata-se de um procedimento que se torna impeditivo para a requerente conseguir cumprir com suas obrigações caso sagre-se vencedora da licitação, e consequentemente, a contratada não acabará suportando todos os prejuízos financeiros; **assim, fica notório a inexecuibilidade dos orçamentos apresentados**, uma vez que as empresas que confeccionaram os orçamentos apresentado não consideraram em momento algum os ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, estando assim os mesmo distante da realidade.

Do mesmo modo, o Edital em seu item 10, subitem 10.6 cita a concordância com a participação de **sociedades cooperativas** no devido certame, vejamos:

10.6 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará na inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO-TO convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou propor a revogação deste Pregão. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou **sociedade cooperativa** com alguma restrição na documentação fiscal, será concedido o mesmo prazo para regularização.

No caso em epigrafe, a atividade cooperativista envolve, necessariamente, determinados pressupostos, sob pena de na realidade não passar de mera fraude a direitos celetistas, das pessoas que para ela trabalham, quais sejam: ausência de subordinação, de direção e de salário, assim, quando o fim almejado pela cooperativa é a locação da mão-de-obra de seu associado, essa relação jurídica revela uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho.

De fato, apesar de possuírem evidentes objetivos empreendedores, uma vez que se apresentam com a clara pretensão de melhoria das condições de vida de seus associados, as cooperativas não podem se firmar no mundo jurídico com o único propósito de colocar mão-de-obra a serviço de outrem, comprovado, eventualmente, que houve trabalho desenvolvido por suposto cooperado por meio da intermediação de mão-de-obra pela prestadora de serviços, a fraude é clara, não preenchendo a cooperativa os requisitos do cooperativismo. O vínculo de emprego se forma, então, com a tomadora dos serviços, se verificado, por parte desta, o controle e a remuneração do serviço do cooperado e não com a cooperativa (que, quando muito, responde solidariamente em razão da fraude).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins manifestou-se sobre este assunto através da RESOLUÇÃO Nº 477/2020IN – 5ª RELATORIA.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. I - A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ADMITE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO QUANDO, PELA NATUREZA DA ATIVIDADE, HOVER SUBORDINAÇÃO, SEJA EM RELAÇÃO AO TOMADOR OU AO FORNECEDOR DOS SERVIÇOS, TENDO EM VISTA QUE TAIS ELEMENTOS DESTOAM DAS FINALIDADES E FORMA DE CONSTITUIÇÃO DESSAS PESSOAS JURÍDICAS, ENTENDIMENTO QUE RESTOU CONSOLIDADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 281 DA CORTE DE CONTAS FEDERAL, BEM COMO ENCONTRA SUPEDÂNEO NOS ARTS. 4º, INCISO II E 5º, DA LEI Nº 12.690/2012. II - A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO, PELA SUA NATUREZA, O SERVIÇO A SER CONTRATADO EVIDENCIAR A POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADO COM AUTONOMIA PELOS COOPERADOS, DE MODO A NÃO DEMANDAR RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE A COOPERATIVA E OS COOPERADOS, NEM ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS COOPERADOS, OU SEJA, O SERVIÇO CONTRATADO DEVERÁ SER EXECUTADO OBRIGATORIAMENTE PELOS COOPERADOS, VEDADA QUALQUER INTERMEDIÇÃO OU SUBCONTRATAÇÃO. ADEMAIS, NÃO É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SEJAM INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS DO MUNICÍPIO (ÁREA FIM), SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO ENTANTO, OS SERVIÇOS AUXILIARES, INSTRUMENTAIS OU ACESSÓRIOS PODERÃO SER EXECUTADOS DE FORMA INDIRETA (ÁREA MEIO). PRECEDENTES DO TCE-TO. RESOLUÇÃO Nº 326/2019- TCE/TO-PLENO. MEDIDA CAUTELAR. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DESPACHO Nº 562/2020-5ª RELATORIA, Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO.

7. DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO 2. REPRESENTAÇÃO - CONTROLE CONCOMITANTE LICITAÇÕES/CONTRATOS ACERCA DO PROCESSO DO SICAP-LCO Nº: 498700 OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU AUTARQUIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

7.1 Cuida-se de representação formulada pela CAENG (Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia), apontando a ocorrência de possíveis irregularidades consubstanciadas no Pregão Presencial nº 01/2020, tipo menor preço global ou taxa administrativa, promovida pelo Municipal de Palmeirante - TO, cujo objeto compreende a contratação de prestadora de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais e dos Fundos Municipais de Palmeirante -TO, com valor total estimado de R\$ 5.023.207,92 (cinco milhões, vinte e três mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos).

7.13. É que tendo o cooperativismo como propósito a união de trabalhadores, pequenos empreendedores ou produtores, de forma voluntária e livre para, conjuntamente, com a formação da cooperativa, extraírem desta a agregação de valor à sua atividade, é certo que a prestação de serviços que, normalmente, exigem subordinação, pessoalidade e habitualidade, não se enquadram no âmbito do cooperativismo. Disso decorre a possibilidade de que a Administração-contratante,

mesmo adimplente com as obrigações contratuais, venha a arcar com condenações trabalhistas, caso venha a ser reconhecida uma relação empregatícia entre os associados e a cooperativa e esta não consiga honrar com as verbas rescisórias, mormente diante do recebimento de denúncias a respeito do descumprimento de obrigações trabalhistas pela cooperativa contratada, reportado pelo Presidente da Câmara de Vereadores no Expediente nº 7158/2020. A emissão da tutela inibitória cautelar, desta feita, constitui cautela necessária a proteger a administração.

7.14. Evita-se, ademais, que as cooperativas sejam utilizadas de forma fraudulenta, valendo-se apenas de intermediação de mão de obra, a fim de sonegar o pagamento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias (13º salário, férias, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, adicional de horas extraordinárias, salário maternidade, entre outros).

7.15. A este propósito, cumpre registrar orientação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Voto condutor do Acórdão nº 2260/2017-TCU-Primeira Câmara, ao ponderar que “ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados pelas cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas”. Assentou, ainda, que a “administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal”. O aresto proferido pela corte encerrou o seguinte entendimento: **A permissão à participação de cooperativas em licitação que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II e 5º, da Lei nº 12.690/2012, a súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 05/06/2003, e o art. 4º, da IN-SLTI/MPOG 02/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (Acórdão 2260/2017 – Primeira Câmara, Informativo de Licitações e Contratos nº 321, de 16/05/2017).**

7.16. Outro não é o posicionamento desta Corte de Contas estadual, que, por ocasião do julgamento de Consulta formulada pelo prefeito de Porto Alegre do Tocantins, exarou a seguinte resposta, consubstanciada na Resolução nº 326/2019-TCE/TO-Pleno:

8.2.1. É possível efetuar a contratação de cooperativa para gerenciar a prestação de serviços de mão de obra nas áreas de saúde e serviços gerais no município?

A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados, ou seja, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação. Ademais, não é possível a contratação de serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do município (área fim), sob pena de violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios poderão ser executados de forma indireta (área meio).

(...)

9.13. Destaca-se que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços, e não a contratação de mão de obra, para a qual a Administração Pública deverá realizar concurso público, conforme o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra, conforme dispõe expressamente o art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata das regras e diretrizes do processo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

Sumula nº 281 – Tribunal de Contas da União | É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

ARTS. 4º, INCISO II E 5º, DA LEI Nº 12.690/2012 - A Cooperativa de Trabalho pode ser:

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Vejamos o Termo Editalício em seu **ANEXO I / TERMO DE REFERÊNCIA – Item 13.12:**

13.12 Responsabilizar-se integralmente por todos os ônus referentes ao fornecimento ora contratado, tais como fretes, impostos, seguros, taxas, **encargos sociais e obrigações trabalhistas** e civis, decorrentes do objeto do presente contrato; adotar todos os critérios de segurança, tanto para seus empregados, quanto para a execução dos serviços em si;

13.22. Manter todos os turnos preenchidos, providenciando a imediata substituição dos empregados designados para a execução dos serviços, nos casos de afastamento por falta, **férias**, descanso semanal, **licença**, demissão e outros da espécie, **obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente**;

13.23. Pagar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, os salários dos seus **empregados** utilizados nos serviços contratados, via depósito bancário na conta dos **empregados**, em agências situadas em **Carrasco Bonito**-TO, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da CONTRATANTE, **bem como recolher no prazo legal, os encargos decorrentes da contratação dos mesmos**, exibindo sempre que solicitado, as comprovações respectivas;

14.30. Alínea "a" Todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria,

vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o contratante;

Nota-se que, as Sociedades Cooperativas, não se enquadram nas exigências do Termo Editalício, uma vez que, o cooperado é, por lei, um contribuinte individual. Isso significa que ele é considerado um trabalhador autônomo, mas a sua contribuição é feita pela empresa, a cooperativa é obrigada a reter 11% da remuneração destinada ao cooperado, observado o limite máximo de contribuição (teto), e tem o dever de repassar esta contribuição para o INSS.

14.31. Fornecer, sempre que solicitado pela Contratante, todos os comprovantes de pagamento dos empregados e recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas.

Conforme vimos uma cooperativa de forma alguma poderá cumprir as exigências trabalhista ora já descritas neste Edital, com isso, o órgão público pode vir a ser responsabilizado pelos direitos sociais e trabalhistas devidos e não reconhecidos aos trabalhadores no Regime da CLT, quando o fim almejado pela cooperativa é a locação da mão-de-obra do seu associado, a relação jurídica revela a forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho. Com isso é possível afirmar que o entendimento é de que a parte contratante no caso, a Administração Pública responde indireta e subsidiariamente pelos direitos daqueles que lhe prestam serviços nessas condições, se não, vejamos:

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 0000739-72.2012.5.04.0015
RS 0000739-72.2012.5.04.0015.

FASC. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovada a contratação de trabalhador autônomo por intermédio de cooperativa, e sendo incontroversa a prestação de serviços não eventuais ao tomador com pessoalidade, subordinação e onerosidade, na função de técnico de enfermagem, cumpre manter a decisão que reconheceu o vínculo de emprego com a Cooperativa e declarou a responsabilidade solidária da FASC, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CC, porquanto a inserção do autor como cooperado da ré visou unicamente a mascarar a relação de emprego. Os atos praticados em mascaramento de vínculo empregatício por interposição de cooperativa fraudulenta são condutas que constituem, em tese, investida criminosa, encontrando enquadramento nos arts. 203 (frustração de direito trabalhista mediante fraude - quanto aos direitos violados do trabalhador), 299 (falsidade ideológica - quanto aos documentos produzidos para dar ares de legalidade ao cooperativismo), 297, §§ 3º e 4º (omissão dolosa na anotação de CTPS), e 337-A (recolhimento menor da previdência), todos do Código Penal, sem prejuízo de outros ilícitos que se possam verificar. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, na forma da lei.

(TRT-4 - RO: 00007397220125040015 RS 0000739-72.2012.5.04.0015, Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 27/03/2014, 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, pela Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo Procurador-Chefe da PRT da 10ª Região, Doutor Brasilino Santos Ramos e pelo Procurador do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso, e a UNIÃO, neste ato representada pelo Procurador-Geral da União, Dr. Moacir Antonio da Silva Machado, pela Sub Procuradora Regional da União - 1ª Região, Doutora Helia Maria de Oliveira Bettero e pelo Advogado da União, Dr. Mário Luiz Guerreiro;

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a legislação consolidada em seu art. 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, segundo a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, art. 4º, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

CONSIDERANDO que as cooperativas podem prestar serviços a não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei n. 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada;

CONSIDERANDO que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

CONSIDERANDO que os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonegada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão-de-obra patrocinada por falsas cooperativas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativas aprovada na 90ª sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas no sentido de:

“8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçadas, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas”.

RESOLVEM

Celebrar **CONCILIAÇÃO** nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;
- b) – Serviços de conservação;
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção;
- e) – Serviços de copeiragem;
- f) – Serviços de reprografia;
- g) – Serviços de telefonia;
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de office boy (contínuo);
- m) – Serviços de digitação;
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) – Serviços de ascensorista;
- q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

Cláusula Terceira - A UNIÃO obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;

Parágrafo Primeiro - É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

Parágrafo Terceiro - Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindo-se esse requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.

19 DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quarta - A UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro - O servidor público que, em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços nas atividades relacionadas nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no caput, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a UNIÃO, depois de intimada, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho.

20 DA EXTENSÃO DO AJUSTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Cláusula Quinta - A UNIÃO se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência.

21 DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

Cláusula Sexta – As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do Juízo da MM. Vigésima Vara do Trabalho, para que o ajuste gere os seus efeitos jurídicos.

Cláusula Sétima - Os termos da presente avença gerarão seus efeitos jurídicos a partir da data de sua homologação judicial.

Parágrafo único – Os contratos em vigor entre a UNIÃO e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados.

Cláusula Oitava -A presente conciliação extingue o processo com exame do mérito apenas em relação à UNIÃO, prosseguindo o feito quanto aos demais réus. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em cinco vias, a qual terá eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, caput, da CLT.

Brasília, 05 de junho de 2003.

GUILHERME MASTRICHI BASSO GUIOMAR RECHIA GOMES Procurador-Geral do Trabalho Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

BRASILINO SANTOS RAMOS FÁBIO LEAL CARDOSO Procurador-Chefe/PRT 10ª Região Procurador do Trabalho

MOACIR ANTONIO DA SILVA MACHADO Procurador-Geral da União

HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MÁRIOLUIZ GUERREIRO Sub-Procuradora-Regional da União– 1ª Região Advogado da União

Testemunhas:

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

PAULO SÉRGIO DOMINGUES Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE

REGINA BUTRUS Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT

***Termo de Conciliação Judicial celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo nº 1082/02, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, homologado em 05 de junho de 2003.**

ITEM 16 DO TERMO DE REFERENCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 16.4, 16.5 E 16.6:

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 16, subitem 16.4, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar o **REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, através da:

16.4. Certidão de Registro de Quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA).

16.5. Na forma do Art. 30, § I, I, deverá apresentar declaração da proponente indicando o responsável técnico geral pela prestação dos serviços, no mínimo, **um profissional de nível superior com formação em Administração**, que deverá fazer parte do quadro permanente da empresa, na condição de sócio, empregado registrado ou com contrato de prestação de serviços devidamente registrado, devendo o proponente juntar os documentos comprobatórios de uma das situações estabelecidas.

16.6. Registro ou Inscrição do Profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) e comprovação de sua regularidade perante o órgão.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos serviços ora licitados, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

As exigências fincadas no **ITEM 16 DO TERMO DE REFERENCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 16.4, 16.5 E 16.6 do TERMO DE REFERENCIA**, frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos:

Quanto a cobrança dos Atestados de Capacidade Técnica serem registrado em entidades profissionais competentes e a licitante ter registro em entidades profissionais.

Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea 'b', da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não

cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.

- 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins". (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Nas licitações públicas, **é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração**, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e **Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.**)

Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman)

Indexação

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Objeto da licitação. CRA. Compatibilidade

Enunciado

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame.

- Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006).

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). **2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.**

3. Apelação e remessa oficial não providas. " (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade. Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso)

Processual Civil. Atividade básica da empresa é prestar serviço de vigilância. Desnecessário o registro no CRA. Decisão monocrática negou seguimento ao apelo. Art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

(...) O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

(...) Deste modo, anuindo ao posicionamento técnico, entendo pela improcedência do ponto em exame.

O último decisum colacionado refere-se a decisão da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, que considerou não pertinente a exigência de registro junto ao CRA em sendo a licitação destinada à contratação da prestação de serviços terceirizados, quando a atividade-fim das empresas não estivesse relacionada diretamente com ações de administração.

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 | É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014.

Referência: Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014.

Assunto: Administrativo. Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis,

Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito:

11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.", in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355.

12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, de agosto de 2014. ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações,

somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

6. Na última instrução, a Secex/PE manifestou-se no sentido de que não existe justificativa razoável para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado. Pondera que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único e que a unidade licitante não soube indicar qual seria a entidade competente para o pretendido registro. Assim, a exigência de carimbo nos atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros tem natureza formal, presumivelmente destinada a conferir-lhes autenticidade. Se não fosse restritiva à participação no certame, seria desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Vejamos por analogia a redação contida na IN nº 03/2009:

A Instrução Normativa nº 03, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem a seguinte redação:

Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 - Art. 16. Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que: I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante. Combinados com o Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de**

restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Impugnante requer ao Ilma. Pregoeira que;

1. Que a participação de Cooperativas no objeto licitado "Cessão de mão de obra" compromete a competitividade do certame, uma vez que as mesmas em seu ornamento jurídico são dispensadas da carga tributária e trabalhista ao qual as demais empresas estão sujeitas, com isso leva a cooperativa total vantagem na formação de preços. Que tal abertura seja revista, pois prejudica diretamente a concorrência.
2. Que seja revista a **FORMAÇÃO DOS SALARIOS** propostos, bem como a correção do valor global da planilha licitada. Afim de que haja equilíbrio econômico financeiro.
3. Que à cobrança no ITEM 16 SUBITEM 16.4, 16.5 E 16.6 do TERMO DE REFERENCIA, referente ao Certidão de Registro de Quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA), Solicitação de profissional de nível superior com formação em Administração, que deverá fazer parte do quadro permanente da empresa e Registro ou Inscrição do Profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) e comprovação de sua regularidade perante o órgão. sejam excluídos do Termo Editalício, pois não procede de amparo legal, bem como prejudica a concorrência, **direcionando assim somente para empresas de um determinado ramo de atividade**

Portanto, a de se atender as exigências solicitadas, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos de acordo com jurisprudências relatadas, devera a ilustre se pautar no princípio vinculante, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com esta intenção assegura-se a equidade entre as licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação. Com intuito de adequar a Licitação aos Princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliara a participação de mais licitantes.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, **o recebimento, análise e admissão desta peça**, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. **Reformulação total do referido edital para permitir da participação de outras empresas**, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta própria casa.
2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo Editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, e que esta peça está sendo protocolada junto ao TCE/TO** para apreciação dos fatos apresentados.

Atenciosamente.

Araguatins/TO, 16 de setembro de 2022.

STEFANIO PEREIRA
BORGES:96821426104

Assinado de forma digital por STEFANIO PEREIRA
BORGES:96821426104
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=41346277000158, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A1, cn=STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104

STEFANIO PEREIRA BORGES
PROPRIETÁRIO
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS